



Número: **5000845-83.2024.8.13.0610**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.741.432,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO TEIXEIRA NETO (AUTOR)	
	VINICIUS PIMENTEL NEVES (ADVOGADO)
ANTONIO TEIXEIRA NETO (AUTOR)	
	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) VINICIUS PIMENTEL NEVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA REDE DE ENSINO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA SICOOB COSMIPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRYAN DE SOUZA SOARES (ADVOGADO)
RACOES PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10300076985	03/09/2024 14:37	Petição	Petição

Ref. 5000845-83.2024.8.13.0610

Por Antônio Teixeira Neto

Ao Juízo,

Na decisão de Id. 10295044719, foi determinada a inclusão da COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA REDE DE ENSINO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA SICOOB COSMIPA - CNPJ: 17.361.536/0001-35 (TERCEIRO INTERESSADO), como Terceira Interessada.

O Recuperando, em 22 de agosto de 2024, recebeu a notificação extrajudicial da Terceira Interessada (Cooperativa) para realizar o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 99.732,76 (noventa e nove mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) referente à cédula de crédito bancário nº 652695, datada de 17 março de 2022, sob pena de consolidação da propriedade – registrada sob o nº R-33, na matrícula 1515, com área de 59,58,00ha, no imóvel “Ponte Alta”, em Dionísio, Minas Gerais - dada em garantia.

Entretanto, em razão da decisão de Id. 10254615761, proferida em 2 de julho de 2024, foi deferido processamento da recuperação judicial. [...] Assim, *DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Antônio Teixeira Neto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.* [...].

Com o deferimento do processamento, o art. 6º, inciso III ¹, da Lei nº 11.101, de 2005, prevê a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Dada à notificação extrajudicial da Terceira Interessada (Cooperativa) para o Recuperando realizar o pagamento sob pena de consolidação da propriedade, encontra-se em total desconformidade com o que está determinado no dispositivo acima citado.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Avenida Acesita, 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



Aliado a isso, é necessário pontuar a respeito do art. 49, § 3º², da Lei nº 11.101, de 2005, que determina que o(a) credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo determinado no art. 6º, § 4º, da referida Legislação.

O Recuperando amparando-se no art. 6º, §6º³, da Lei nº 11.101, de 2005, informa ao Juízo a respeito da notificação extrajudicial enviada pela Terceira Interessada (Cooperativa), devendo ser respeitado por esta o prazo determinado na legislação.

Requer ao Juízo que determine a Terceira Interessada (Cooperativa) para suspender o andamento da consolidação da propriedade enquanto perdurar a suspensão já deferida, uma vez que notadamente o imóvel do Recuperando é utilizado para fins econômicos.

Pede deferimento.

Timóteo, 3 de setembro de 2024.

Vinícius Pimentel Neves – OAB/MG nº 145.800

Gustavo Geraldo Martins Carvalho – OAB/MG nº 207.018

Letícia Artusi de Souza – OAB/MG nº 222.361

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

³ Art. 6º § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial: II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

